

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.341, DE 2016

Altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1990), para determinar a obrigatoriedade de que candidatos servidores públicos beneficiários com licença remunerada comprovem a realização de atos de campanha.

Autor: Deputado NIVALDO
ALBUQUERQUE

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterada a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), de forma a se exigir dos candidatos servidores públicos, no gozo de licença remunerada para concorrer a mandato eletivo, a prova da realização de atos de campanha, sob pena de multa.

Alega o autor da proposição que já são vários os casos de servidores públicos suspeitos de terem usado a licença para concorrer a mandato eletivo para se dedicarem, de fato, ao ócio remunerado.

A matéria tramita sob o regime prioritário e encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre

direito eleitoral (CF, art. 22, I) e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que o projeto de lei em exame também não apresenta problemas quanto à juridicidade, visto que está em conformidade com os princípios gerais do direito e o ordenamento jurídico vigente.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição em análise necessita de ajustes. Com efeito, ao final do artigo a ser acrescentado à Lei nº 9.504/97, deverá ser aposta as iniciais “NR”, entre parênteses, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95/98. Além do mais, o artigo a ser acrescido ao referido diploma legal é 31-A – e não 31-B.

Há também lapsos de redação no projeto de lei em referência. Na ementa e no art. 1º o ano da edição da lei a ser alterada deverá ser corrigido para 1997. Optamos, então, por oferecer um substitutivo ao projeto para sanar os problemas acima mencionados.

Outrossim, quanto ao mérito a proposição em comento merece chancela, pois, evidentemente, visa a aperfeiçoar a legislação eleitoral em vigor, além de reprimir conduta que merece repúdio e punição por parte do direito.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.341/16, nos termos do substitutivo em anexo, e por sua aprovação, no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.341, DE 2016

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O candidato que, na qualidade de servidor público, tenha sido beneficiado com licença remunerada para concorrer a mandato eletivo deverá, em sua prestação de contas, comprovar a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado nesta Lei”.

*Parágrafo único. A não comprovação dos atos previstos no **caput** implicará no pagamento de multa equivalente à remuneração do servidor no período da licença, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator